



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006182-58.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante NIVALDO JOSÉ ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.804

Apelação nº 1006182-58.2024.8.26.0320

Apelante: NIVALDO JOSÉ ALVES

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 4ª VARA CÍVEL DE LIMEIRA

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Acidentes, típico e de trajeto, comprovados. Ausência, entretanto, de redução da capacidade laborativa. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por NIVALDO JOSÉ ALVES contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

A solução dada à lide não comporta alteração.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de dois acidentes. O primeiro, ocorrido em 20/01/2023, durante a jornada de trabalho como operador de máquinas, no qual teve luxação do cotovelo esquerdo. O segundo, ocorrido em 03/05/2023, no trajeto entre o trabalho e sua residência. Sofreu fratura no pé direito.

Os infortúnios são incontroversos. Foram comunicados pela empregadora (CAT – fls. 15/16 e 17/18), mas apenas o segundo acidente ensejou o deferimento de auxílio-doença acidentário de 19/05/2023 a 10/07/2023 (fls. 115).

A perícia médica foi realizada em 29/08/2024, conforme o laudo de fls. 94/105. O perito não constatou a existência de sequelas incapacitantes relacionadas aos mencionados acidentes.

A impugnação apresentada, desprovida de amparo técnico, é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), mostra-se inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator